



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13063.000116/91-76

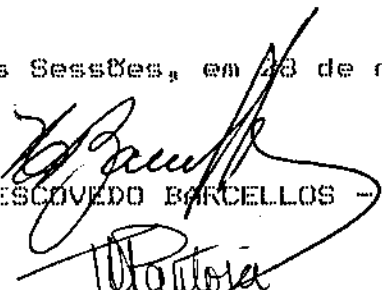
Sessão de: 28 de maio de 1993 ACORDAO Nº 202-05.821
Recurso nº: 88.965
Recorrente: PEÇA FORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRF EM SANTO ANGELO - RS

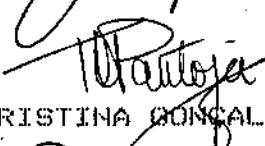
DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - A apresentação espontânea da DCTF, embora a destempo, exonera o Contribuinte da multa prevista no art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do DL. nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 1º do DL. nº 2.065/83, c/c o art. 27 da Lei nº 7.730/89 e o art. 66 da Lei nº 7.799/89. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEÇA FORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ja/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13063.000116/91-76
 Recurso nº: 88.965
 Acórdão nº: 202-05.821
 Recorrente: PEÇA FORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância correspondente a 354,35 BTRF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de 09/87, 01/88, 04/88, 07/88, 10/88, 12/88 e 05/89.

Impugnando o feito às fls. 01, a notificada alega, em síntese, ter ocorrido a infração, pelo seguinte:

"-inexistência de material nas livrarias locais; e
 - as sucessivas e bruscas mudanças da política do governo, em especial no atinente à política tributária."

As fls. 14/15, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, ora impugnado, com base nos seguintes fundamentos:

"A entrega da DCTF é uma obrigação acessória, cuja inobservância traz como consequência a imposição da penalidade prevista na legislação aplicável.

A alegação da interessada no que se refere à inexistência de material nas livrarias não pode prevalecer, pois bastaria que a contribuinte se dirigisse ao órgão da Receita Federal a fim de obter gratuitamente os formulários a exemplo dos demais contribuintes que assim procederam.

As demais alegações constituem-se de matéria econômica/política estranhas portanto, às relações jurídico/tributária."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho Recurso de fls. 21, insurgindo-se contra a Decisão de Primeira Instância e repetindo as razões de defesa constantes da peça impugnatória. Em 27/04/93 o presente Processo que é distribuído, por sorteio, para relato e julgamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13063.000116/91-76

Acórdão nº: 202-05.821

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

O Recurso é tempestivo.

Tendo em vista a espontaneidade da entrega das DCTF, e por se tratar de obrigação acessória à obrigação tributária principal, não se justificando a imposição pecuniária excessiva ao Contribuinte, conforme já amplamente discutido neste Colegiado, e em atendimento à jurisprudência torrencial desta Câmara, VOTO pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA